



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria**

42

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 003**

Ref.: Processo 811.431.207

Em, 10/04/2002

**EMENTA: ADMINISTRATIVO**  
PROCURAÇÃO - é indispensável a qualificação dos signatários/outorgantes para comprovar-se a legitimidade da relação REPRESENTANTE/REPRESENTADO

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, solicitando pronunciamento sobre as alegações da parte, constantes de fls.38, a respeito da sua impossibilidade de comprovar o cumprimento de exigência correspondente à regularização de procuração.

2. Com efeito, a questão se resume à insuficiência do instrumento de mandato apresentado, onde não consta a identificação dos que assinam como outorgantes.

3. Evidentemente não se pode se admitir como legítima uma representação se não se tem indicativos de que os poderes foram outorgados por quem de direito, no caso, supõe-se serem os diretores da firma outorgante.

4. A parte afirma não ter meios de comprovar que veio aos autos sanear a dita irregularidade - que acabou por decretar a extinção do registro por falta de prorrogação - afirmando não ter em mãos comprovante a respeito por motivo de perda de documentos de arquivo, atingido por enchentes.

43

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL**

5. Por outro lado, não há nos arquivos do INPI qualquer vestígio da aludida petição de n.º 001492, de 16/01/1995, com a qual teria sido supostamente cumprida a referida exigência.

6. Assim, não restou à autoridade administrativa outra alternativa que não fosse a decretação da extinção do feito, contra o que agora se insurge a parte interessada.

7. O que se conclui da seqüência dos fatos é que não pode a autoridade pública substituir a parte nos atos que só a esta compete praticar.

8. Avulta, principalmente, na hipótese versada, que a irregularidade é excessivamente óbvia para ser ignorada pela parte, eis que, sem dúvida, é primário que quem outorga poderes tem que se demonstrar capacitado a fazê-lo, sob pena de ineficácia dessa mesma outorga.

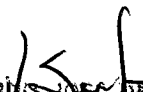
9. Nesse passo andou certa a autoridade prolatora ao decretar a extinção do feito, já que incorreu o tempestivo saneamento do vício da procuração inicial

10. Por outro lado, torna-se irrelevante que a parte tenha sofrido perda dos seus arquivos, na medida em que, considerando o seu real interesse na prorrogação do registro, não seria nenhum absurdo que ela tivesse se apressado em apresentar novo e regular instrumento tão logo cientificada da irregularidade apontada na exigência que lhe foi dirigida.

11. A nosso ver, resta apenas lamentar-se, então, que a incúria da representante tenha causado tão grave prejuízo à representada, na medida em que não se vislumbra a menor possibilidade de atender ao pedido de revogação do despacho de extinção do processo relativo ao registro, decisão que - repita-se - não merece qualquer reparo.

12. À vista do exposto, concluímos que deve ser mantida a extinção do registro em virtude da falta de comprovação de atendimento tempestivo à exigência que era essencial à prorrogação do registro da marca "PROMOVEL".

É esse o entendimento que submeto à consideração superior.

  
RICARDO JOSÉ DE SOUZA SERRA  
OAB-RJ - 22640  
Município: SAPE 00649663



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo nº 811431207

Procuradoria, em 18.04.2002

**DESPACHO DECISÓRIO**

Acordo com os termos da nota INPI/PROC/DICONS/Nº 003/2002.

Todavia, entendo que a Diretoria de Marcas, por cautela, e no pro pósito de se cercar de todos os elementos de convicção de certeza daquele seu ato de extinção do presente registro, deve solicitar à Divisão de Modernização e Informática do INPI, para que proceda o levantamento da petição informada pelo interessado, na base de dados do sistema de arrecadação, ou seja, sugere-se aqui, que a DIRMA indague à DIMINF se efetivamente uma petição de nº 1492, datada de 16/01/95, foi protocolizada; se está vinculada ao agente de propriedade industrial Carla Madrigali, e, ainda, o nº da guia vinculada à predita petição, bem como o respectivo valor.

Diante de tais informações, entendo, poderá a DIRMA sopesar melhor sobre a pertinência do alegado pelo interessado.

À consideração do senhor procurador-geral.

**Mauro Sodré Maia  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria**

A DIRMA

18/4/02

**RICARDO LUIZ SICHEL  
Procurador Geral  
Port./MICT / n.º 094/98**